



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009800-26.2026.8.16.0194

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras em face da decisão de mov. 107.1, que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de cancelamento dos registros de 51 contratos firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL, indeferiu, por ora, o pedido de cancelamento dos registros de 23 contratos firmados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e deferiu medida cautelar requerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE para suspensão do pagamento do valor de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda.

Sustentam as embargantes, em síntese, a existência de contradições, omissões e premissas equivocadas na decisão embargada. Alegam que a decisão teria partido da premissa de que o cancelamento dos registros implicaria intervenção indevida no sistema regulatório e alteração compulsória de contratos, quando, na verdade, os contratos indicados já teriam sido distratados, rescindidos ou encerrados, de modo que o pedido buscaria apenas fazer refletir, no ambiente de contabilização da CCEE, efeitos jurídicos já produzidos no plano contratual.

Afirmam que a manutenção dos registros impõe às recuperandas a necessidade de aquisição de energia a preços atuais de mercado para atender contratos que já não mais subsistem, com impacto superior a R\$ 140.000.000,00, além de exigir novos aportes de garantias financeiras perante a CCEE, o que comprometeria a própria viabilidade da recuperação judicial.

Argumentam, ainda, que a própria regulamentação setorial permitiria o cancelamento de registros por decisão judicial, conforme item 3.25, “c”, do Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização da CCEE, razão pela qual não haveria afastamento da regulação setorial, mas utilização de mecanismo nela previsto.

Quanto aos contratos do ACR, sustentam que, se o cancelamento depende de prévia manifestação da ANEEL, caberia ao Juízo determinar o imediato oficiamento da agência reguladora, em prazo compatível com a urgência do caso.

Por fim, quanto à retenção dos valores apurados em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda., alegam que a decisão embargada teria incorrido em contradição ao reconhecer a inexistência, por ora, de prova de fraude, simulação ou esvaziamento patrimonial, mas, ainda assim, manter bloqueio de valores pertencentes a sociedade que sequer integra o polo ativo da recuperação judicial. Sustentam que a Continental é subsidiária integral da Electra, e não sua controladora, como constou da narrativa da CCEE, bem como que a operação foi regularmente registrada, validada, contabilizada e documentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos comportam acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a utilização dos aclaratórios para correção de premissa fática ou jurídica equivocada, inclusive com atribuição de efeitos infringentes, quando o saneamento do vício conduzir necessariamente à alteração do resultado do julgamento.

No caso, a decisão embargada, embora tenha enfrentado a matéria com a profundidade exigida pela urgência e complexidade do setor elétrico, partiu de premissa que, à luz dos esclarecimentos trazidos pelas embargantes e da própria manifestação da Administradora Judicial, deve ser revisitada.



A questão central não consiste em saber se a recuperação judicial autoriza, de forma genérica, a alteração compulsória de contratos de energia elétrica ou a substituição da competência regulatória da CCEE e da ANEEL. Evidentemente, não autoriza.

A recuperação judicial não constitui salvo-conduto regulatório, não afasta a incidência das normas técnicas do setor elétrico e não transforma o Juízo recuperacional em instância revisora ordinária dos procedimentos de comercialização, contabilização e liquidação da CCEE.

Todavia, também não se pode partir da premissa oposta, igualmente excessiva, de que a existência de regulação setorial impediria, em qualquer hipótese, o reconhecimento judicial dos efeitos civis, patrimoniais e concursais decorrentes da extinção de contratos celebrados por agente em recuperação judicial.

É necessário distinguir três planos jurídicos diversos.

O primeiro é o plano contratual, regido pelo Código Civil e pela autonomia privada, especialmente pelos arts. 421, 421-A, 422, 473, 475, 389 e 395 do Código Civil. Nesse plano, os contratos empresariais devem observar a força obrigatória, a boa-fé objetiva, a alocação de riscos e as cláusulas pactuadas, mas não há impedimento absoluto à resolução, rescisão, distrato ou encerramento antecipado, desde que preservadas as consequências econômicas correspondentes.

O segundo é o plano recuperacional, regido pela Lei n.º 11.101/2005. Nesse plano, os créditos decorrentes de contratos celebrados antes do ajuizamento da recuperação judicial sujeitam-se, em regra, ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, observada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.051. Assim, multas, perdas e danos, diferenças de preço, recomposição econômica e demais consequências patrimoniais decorrentes da extinção de contratos anteriores ao pedido devem ser apuradas e submetidas ao regime concursal, sem satisfação individual privilegiada.

O terceiro é o plano regulatório, atinente aos registros, validações, contabilizações e liquidações perante a CCEE, bem como à atuação da ANEEL. Nesse plano, não cabe ao Juízo substituir a competência técnica dos órgãos setoriais, mas também não se pode ignorar que os próprios procedimentos de comercialização admitem, em hipóteses específicas, a alteração ou cancelamento de registros por decisão judicial.

No caso dos contratos do ACL, a premissa de que o cancelamento judicial dos registros necessariamente violaria a regulação setorial não se sustenta de forma absoluta. A própria regulamentação da CCEE, conforme apontado nos autos, contempla a possibilidade de cancelamento de registros por decisão judicial. Logo, a ordem judicial, quando fundada em cognição adequada, contraditório mínimo e preservação das consequências econômicas da ruptura contratual, não representa afastamento da regulação, mas atuação dentro de uma hipótese operacional por ela admitida.

Também não se trata de liberar as recuperandas das consequências econômicas de seus atos. Ao contrário. O acolhimento do pedido deve deixar expressamente preservado que as contrapartes poderão habilitar, impugnar, liquidar ou discutir, pelas vias próprias, todos os créditos decorrentes da resolução, rescisão, distrato, inadimplemento, recomposição de posição, exposição ao mercado de curto prazo, perdas e danos, penalidades contratuais e demais efeitos econômicos decorrentes da extinção contratual.

O que não se mostra compatível com o regime recuperacional é a manutenção de registros que, apesar da extinção contratual afirmada, continuem impondo às recuperandas obrigações operacionais imediatas de aquisição de energia, lastro e garantias financeiras em montante incompatível com a preservação da atividade empresarial, produzindo, na prática, satisfação privilegiada de determinadas contrapartes em detrimento da coletividade de credores sujeitos ao concurso.

A decisão embargada reconheceu corretamente que o setor elétrico não é ambiente puramente bilateral e que a comercialização de energia se desenvolve em infraestrutura regulada. Todavia, deixou de ponderar adequadamente que a preservação dos registros de contratos já encerrados, segundo a narrativa das



recuperandas e da Administradora Judicial, não assegura a estabilidade do sistema, mas apenas desloca para a recuperanda, de forma imediata e concentrada, custo financeiro que poderá inviabilizar a própria continuidade da operação.

A recuperação judicial existe precisamente para evitar que a crise empresarial seja solucionada pela corrida individual de credores ou pela imposição desordenada de obrigações patrimoniais incompatíveis com o tratamento coletivo do passivo. O art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 não autoriza o descumprimento da regulação setorial, mas impõe que sua aplicação seja compatibilizada, sempre que juridicamente possível, com a preservação da empresa, a função social da atividade econômica e o interesse da coletividade de credores.

Nesse contexto, merece acolhimento a alegação de contradição/premissa equivocada quanto aos contratos do ACL.

A decisão embargada tratou o pedido como se as recuperandas pretendessem impor a manutenção ou alteração forçada de contratos vigentes contra a vontade das contrapartes. Os embargos esclarecem que o pedido consiste no reconhecimento dos efeitos de encerramentos já promovidos no plano contratual, com preservação das consequências econômicas decorrentes da ruptura.

Sob a perspectiva civil, a resolução ou rescisão de contratos empresariais, quando admitida pelo instrumento contratual ou fundada em inadimplemento, impossibilidade de cumprimento, alteração relevante das condições operacionais ou exercício de direito potestativo previsto em contrato, produz efeitos jurídicos entre as partes, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. O Código Civil não impede a extinção do vínculo contratual, mas preserva a recomposição patrimonial da parte prejudicada.

Sob a perspectiva recuperacional, as consequências patrimoniais dessa extinção devem ser submetidas ao regime concursal quando derivadas de contratos anteriores ao pedido, não podendo ser satisfeitas individualmente por meio da manutenção automática de registros que imponham desembolso imediato e preferencial.

Sob a perspectiva regulatória, o cancelamento dos registros no ACL por decisão judicial encontra amparo no procedimento de comercialização indicado nos autos, devendo a CCEE proceder à operacionalização técnica da medida, sem que isso implique afastamento de suas atribuições regulatórias, fiscalizatórias ou de contabilização em relação aos demais agentes do mercado.

Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar parcialmente a decisão embargada e deferir o cancelamento/zeramento dos registros dos contratos do Ambiente de Contratação Livre indicados pelas recuperandas, constantes da relação apresentada nos autos, ressalvado o único contrato que já havia sido validado com volume zero e já fora objeto de deferimento na decisão embargada.

A eficácia do cancelamento deverá observar, como marco, a data da respectiva notificação de encerramento, distrato ou comunicação equivalente encaminhada à contraparte, conforme documentação apresentada e conferida pela Administradora Judicial. Na hipótese de divergência objetiva entre a data da notificação e a data do comprovante de envio, deverá prevalecer, para fins de eficácia regulatória perante a CCEE, a data do efetivo envio comprovado, salvo ulterior decisão judicial em sentido diverso.

Determino, portanto, que a CCEE proceda, com urgência, ao cancelamento ou zeramento dos registros dos contratos do ACL indicados pelas recuperandas, observando a data de eficácia acima fixada e preservando a regular contabilização dos efeitos econômicos decorrentes da medida.

Fica expressamente consignado que esta decisão não extingue, reduz ou invalida eventuais créditos das contrapartes contratuais. As consequências econômicas decorrentes da extinção dos contratos, inclusive multas, indenizações, diferenças de preço, recomposição de posição energética, perdas e danos e demais verbas previstas contratualmente ou decorrentes da legislação civil, deverão ser apuradas pelas vias próprias e submetidas ao regime jurídico adequado, inclusive habilitação, divergência ou impugnação de crédito nestes autos, se sujeitas à recuperação judicial.



Também fica ressalvado que a presente decisão não impede que qualquer contraparte, demonstrando causa específica, vício de notificação, inexistência de distrato, invalidade da resolução ou prejuízo regulatório concreto, formule pedido próprio perante este Juízo, em contraditório com as recuperandas, a Administradora Judicial e a CCEE.

Quanto aos contratos do ACR, a solução deve ser distinta.

A decisão embargada reconheceu que os CCEARs se submetem a disciplina regulatória própria e que o Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização condiciona o cancelamento à prévia decisão da ANEEL. Essa conclusão permanece correta, pois os contratos do Ambiente de Contratação Regulada possuem repercussão sobre distribuidoras, permissionárias, consumidores cativos, segurança do suprimento, contabilização setorial e modicidade tarifária.

Contudo, há omissão a ser sanada. Se a decisão reconheceu que o cancelamento depende de manifestação da ANEEL e, ao mesmo tempo, não afastou a possibilidade de reapreciação futura do pedido, era necessário determinar a imediata provocação da agência reguladora, sob pena de converter o indeferimento provisório em obstáculo sem via processual efetiva.

Assim, acolho parcialmente os embargos também neste ponto, não para determinar desde logo o cancelamento dos registros dos contratos do ACR, mas para determinar o imediato oficiamento da ANEEL, com cópia da decisão embargada, dos embargos de declaração, da manifestação da CCEE e da manifestação da Administradora Judicial, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se tecnicamente sobre a possibilidade, os requisitos, os efeitos e o marco temporal de eventual cancelamento dos CCEARs indicados pelas recuperandas.

Esclareço que o indeferimento anterior quanto aos contratos do ACR não constitui juízo definitivo sobre a subsistência dos vínculos, a validade das notificações, a extensão dos créditos, a existência de inadimplemento, a competência arbitral eventualmente pactuada ou a sujeição concursal das consequências econômicas respectivas.

Após a manifestação da ANEEL, voltem conclusos para reapreciação do pedido relativo aos contratos do ACR.

Passo ao exame da retenção dos valores apurados em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda.

Também neste ponto os embargos merecem acolhimento.

A decisão embargada deferiu medida conservativa de suspensão do pagamento de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental, diante da notícia de operação intragrupo e da necessidade de esclarecimento dos fatos.

Entretanto, os embargos demonstram a existência de premissa fática relevante a ser corrigida. A CCEE havia indicado que a Continental seria controladora da Electra Comercializadora. Os documentos referidos pelas embargantes apontam, contudo, que a relação societária seria inversa, isto é, a Continental seria subsidiária integral da Electra.

A correção dessa premissa altera substancialmente a ponderação realizada. Se a Continental é subsidiária integral da recuperanda, não se pode afirmar, sem outros elementos concretos, que o valor tenha sido direcionado a sociedade estranha à esfera econômica do grupo recuperando. Ao contrário, em princípio, a retenção de valor devido à subsidiária integral pode impactar negativamente a própria liquidez do grupo em recuperação, sobretudo se a operação estiver lastreada em contratos, registros operacionais, validações e documentos fiscais.



Além disso, a própria decisão embargada consignou que, naquele momento, não se afirmava fraude, simulação ou esvaziamento patrimonial. A medida foi deferida em caráter conservativo, mas os esclarecimentos posteriores enfraquecem os pressupostos de sua manutenção.

A tutela cautelar de indisponibilidade ou retenção de valores exige probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, além de proporcionalidade e adequação. Em recuperação judicial, medidas de bloqueio que afetem recursos vinculados à atividade empresarial devem ser adotadas com cautela reforçada, pois podem comprometer a preservação da empresa e a própria utilidade do processo.

No caso, diante da ausência de demonstração concreta de fraude, simulação, ocultação patrimonial ou desvio de recursos, não se justifica a manutenção da retenção cautelar apenas com base na atipicidade temporal da operação, especialmente quando os contratos foram registrados e validados nos sistemas oficiais da CCEE e quando a controvérsia pode ser fiscalizada pela Administradora Judicial, pela CCEE e pelo Ministério Público sem necessidade de bloqueio imediato dos valores.

Também não se mostra adequado deslocar, nestes autos recuperacionais, uma discussão técnica e contratual sobre a regularidade de operação específica para justificar, sem instrução própria, a retenção de valores pertencentes a sociedade que não integra formalmente o polo ativo da recuperação judicial.

Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para revogar a autorização de suspensão cautelar do pagamento do valor de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda., determinando que a CCEE libere os valores, observados seus procedimentos ordinários de liquidação e pagamento.

Sem prejuízo, determino que a Continental Comercializadora de Energia Ltda. e as recuperandas apresentem, no prazo de 5 dias, relatório completo da operação envolvendo os contratos nº 4809962, 4807362 e 4686484, com indicação das datas de negociação, registro, validação, emissão de notas fiscais, liquidação, fluxo financeiro, destinação dos recursos e eventual reflexo sobre o caixa das recuperandas.

Após, intime-se a Administradora Judicial para manifestação em 5 dias, devendo analisar a regularidade econômica da operação, sua compatibilidade com o interesse da recuperação judicial, eventual impacto sobre credores e a necessidade de adoção de providências adicionais.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por Electra Comercializadora de Energia S. A. e outras, com efeitos infringentes, para: a) deferir o cancelamento ou zeramento dos registros dos contratos do Ambiente de Contratação Livre indicados pelas recuperandas, constantes da relação apresentada nos autos, ressalvado o contrato já validado com volume zero, devendo a CCEE operacionalizar a medida com eficácia a partir da data da respectiva notificação de encerramento, distrato ou comunicação equivalente, observando-se, em caso de divergência documental, a data do efetivo envio comprovado; b) consignar que o cancelamento ou zeramento dos registros não elimina, reduz ou invalida eventuais créditos das contrapartes, preservando-se integralmente as consequências econômicas da ruptura contratual, inclusive multas, indenizações, diferenças de preço, recomposição de posição energética, perdas e danos e demais verbas previstas em contrato ou na legislação civil, que deverão ser apuradas pelas vias próprias e submetidas ao regime concursal, quando cabível; c) determinar o imediato oficiamento da ANEEL para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se tecnicamente sobre a possibilidade, os requisitos, os efeitos e o marco temporal de eventual cancelamento dos registros dos contratos do ACR /CCEARs indicados pelas recuperandas, ficando a análise de tal pedido diferida para após a manifestação da agência reguladora; d) revogar a autorização de suspensão cautelar do pagamento do valor de R\$ 14.875.768,48 apurado em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda., determinando que a CCEE proceda à liberação do valor, observados seus procedimentos ordinários de liquidação; e) determinar que a Continental Comercializadora de Energia Ltda. e as recuperandas apresentem, no prazo de 5 dias, relatório completo da operação envolvendo os contratos nº 4809962, 4807362 e 4686484, nos termos da fundamentação; f) determinar que, após a juntada do relatório, a Administradora Judicial se manifeste em 5 dias sobre a regularidade econômica da operação e eventual necessidade de providências adicionais.



Intime-se a CCEE, com urgência, inclusive por meio eletrônico, para cumprimento imediato.

Oficie-se à ANEEL, com urgência.

Intimem-se as recuperandas, a Continental Comercializadora de Energia Ltda., a Administradora Judicial e o Ministério Público.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, alegando a existência de omissões e obscuridades quanto ao alcance da vedação à utilização do mero ajuizamento da recuperação judicial ou do deferimento de seu processamento como fundamento autônomo para vencimento antecipado de obrigações, resolução contratual ou imposição de penalidades, especialmente em relação aos créditos extraconcursais, bem como quanto aos efeitos da tutela cautelar antecedente anteriormente deferida e à forma de contagem do stay period.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento, sem atribuição de efeitos modificativos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial.

No caso concreto, verifica-se que a decisão embargada enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não havendo omissão capaz de ensejar sua modificação. Todavia, considerando a relevância das questões suscitadas pela embargante e a necessidade de conferir maior segurança jurídica à interpretação dos comandos decisórios, mostra-se conveniente prestar os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, quanto ao alcance da determinação constante da decisão de processamento que vedou a utilização do mero ajuizamento da recuperação judicial ou do deferimento de seu processamento como fundamento autônomo para vencimento antecipado de obrigações, resolução contratual ou imposição de penalidades, esclareço que tal comando não se confunde com a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A referida determinação teve por finalidade apenas impedir a incidência automática de cláusulas resolutivas, aceleratórias ou penalizadoras fundadas exclusivamente na circunstância de a devedora ter ajuizado pedido de recuperação judicial ou obtido o deferimento de seu processamento, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da própria sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

Não se trata, portanto, de suspensão genérica de direitos contratuais nem de extensão indevida dos efeitos do stay period a relações jurídicas não sujeitas ao concurso de credores.

Assim, esclareço expressamente que a vedação constante da decisão não impede o exercício regular de direitos por credores extraconcursais, titulares de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, cessão fiduciária, garantias fiduciárias ou quaisquer outras hipóteses legalmente excepcionadas, desde que o exercício do respectivo direito esteja fundado em causa jurídica autônoma diversa do mero ajuizamento da recuperação judicial.

Permanecem hígidas, portanto, as hipóteses decorrentes de inadimplemento efetivo, vencimento ordinário das obrigações, descumprimento de obrigações posteriores ao pedido recuperacional, exercício regular de garantias legalmente excluídas dos efeitos da recuperação judicial, fatos objetivos independentes da recuperação judicial e demais situações previstas na legislação de regência.



Da mesma forma, permanecem preservadas as hipóteses decorrentes da regulamentação setorial aplicável ao mercado de energia elétrica cuja incidência tenha sido expressamente ressalvada na decisão de processamento e nas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos agravos de instrumento relacionados à tutela cautelar antecedente.

Esclareço, ainda, que a vedação acima referida não possui natureza de moratória autônoma, tampouco está submetida ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para o stay period.

Trata-se apenas de comando interpretativo destinado a impedir que a recuperação judicial seja utilizada, por si só, como causa automática de vencimento antecipado, resolução contratual ou aplicação de penalidades. Não há, portanto, prazo específico de vigência a ser fixado, por não se tratar de medida suspensiva de direitos, mas de interpretação decorrente do próprio regime jurídico aplicável às empresas em recuperação judicial.

No que se refere à tutela cautelar antecedente ajuizada com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esclareço que, com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, houve absorção dos efeitos da medida cautelar pelo regime jurídico próprio da recuperação judicial.

A tutela cautelar antecedente possuía natureza preparatória e instrumental, destinada à viabilização de negociações e mediações pré-processuais, enquanto a presente recuperação judicial inaugurou novo regime jurídico, dotado de disciplina própria, administrador judicial, relação de credores, plano de recuperação e suspensão legal das ações e execuções nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, os efeitos atualmente vigentes decorrem da decisão de processamento da recuperação judicial e da legislação de regência, restando superada a disciplina cautelar anteriormente deferida, ressalvados os atos já regularmente praticados durante sua vigência.

Por fim, assiste razão à embargante quanto à necessidade de esclarecimento acerca da contagem do stay period em razão da anterior concessão da tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a legislação recuperacional estabelece expressamente que o prazo de suspensão usufruído no âmbito da tutela cautelar antecedente deve ser computado para fins de contagem do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, esclareço que o prazo de suspensão anteriormente usufruído pelas recuperandas no processo cautelar antecedente deverá ser deduzido do período de 180 (cento e oitenta) dias fixado na decisão de processamento da recuperação judicial.

Consequentemente, a contagem do stay period observará o abatimento do período de suspensão já usufruído na tutela cautelar antecedente, nos exatos termos da legislação recuperacional.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, consigno que a presente decisão examinou expressamente as matérias suscitadas à luz dos arts. 6º, 20-B, §1º, 49, 52 e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 11.101/2005, bem como dos arts. 489, §1º, 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, na medida necessária à solução da controvérsia.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuição de efeitos infringentes, permanecendo inalterados os demais termos da decisão embargada.

3. Quanto as manifestações de terceiros interessados e pedido de tutela incidental formulados (movs.63, 65, 79).

Passo à análise conjunta das petições.



Inicialmente, registra-se que a decisão proferida não reconheceu à recuperanda poder irrestrito para extinguir contratos por mera conveniência econômica, tampouco afastou a incidência do Código Civil, da Lei nº 11.101/2005 ou da regulamentação setorial aplicável ao mercado de energia elétrica.

Ao contrário, restou expressamente consignado que a extinção, resolução, resilição ou distrato dos contratos não afasta as consequências patrimoniais decorrentes da ruptura contratual, permanecendo íntegros os direitos das contrapartes de apurar e exigir, pelas vias próprias, multas, perdas e danos, recomposição econômica, diferenças de preço, penalidades contratuais e demais efeitos jurídicos decorrentes do encerramento dos vínculos negociais.

A decisão também não promoveu controle abstrato de validade dos contratos individualmente considerados, limitando-se a enfrentar os reflexos recuperacionais e regulatórios decorrentes da manutenção de registros contratuais cuja subsistência vinha sendo controvertida pelas partes.

Feita essa premissa, passa-se à análise específica das petições.

O FIDC Siga Energia Portfólio e o FIDC Siga Energia sustentam que determinados contratos abrangidos pela decisão teriam sido objeto de cessão definitiva, irrevogável e irreatável de direitos creditórios, razão pela qual eventual cancelamento dos registros afetaria direitos já transferidos a terceiros. Alegam, ainda, que os instrumentos de cessão conteriam vedação expressa à alteração, redução, extinção ou cancelamento dos contratos sem sua anuência.

A questão possui relevância jurídica e efetivamente introduz elemento novo ao debate anteriormente travado.

Com efeito, a decisão proferida anteriormente acima, foi construída a partir da relação jurídica estabelecida entre as recuperandas e as contrapartes originárias dos contratos, considerando especialmente os efeitos recuperacionais e regulatórios decorrentes dos distratos, resoluções ou encerramentos alegados.

A existência de cessões de direitos creditórios regularmente constituídas pode repercutir sobre a extensão subjetiva dos efeitos da decisão anteriormente proferida, sobretudo porque a cessão de crédito, em regra, transfere ao cessionário os acessórios, garantias e prerrogativas inerentes ao crédito cedido, nos termos do art. 287 do Código Civil.

Todavia, a mera alegação de existência de cessões não autoriza, neste momento, a automática revisão da decisão anteriormente proferida.

Isso porque os autos ainda não permitem identificar, com o grau de precisão necessário, quais contratos efetivamente foram cedidos, quais registros foram alcançados pela decisão judicial, qual a extensão objetiva das cessões realizadas, quais cláusulas específicas incidem sobre cada operação e qual o efetivo impacto da medida sobre os direitos dos fundos petionantes.

Além disso, a questão exige análise conjunta com as recuperandas e com a Administradora Judicial, que já vêm acompanhando a situação contratual e regulatória dos contratos objeto da controvérsia.

Assim, recebo a manifestação dos Fundos e determino a intimação das recuperandas e da Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre as alegadas cessões de direitos creditórios, indicando os contratos eventualmente abrangidos, a extensão das cessões realizadas e os reflexos jurídicos decorrentes da decisão anteriormente proferida.

Até ulterior deliberação, permanece hígida a decisão proferida anteriormente, sem prejuízo de posterior reavaliação pontual quanto aos contratos eventualmente alcançados pelas cessões noticiadas.

Passo ao exame do pedido formulado por Fruticultura Malke Ltda.



A requerente noticia a existência de contrato de comercialização de energia firmado com a Electra em 31/03/2026, sustenta a ocorrência de inadimplemento contratual, afirma ter promovido notificação extrajudicial de rescisão e apresenta memória de cálculo contendo alegadas perdas decorrentes da relação contratual, postulando tutela incidental no âmbito destes autos.

O pedido não comporta acolhimento.

A controvérsia narrada envolve análise da validade da rescisão contratual, apuração de inadimplemento, verificação do cumprimento das obrigações pactuadas, exame de cláusulas contratuais específicas e eventual quantificação de créditos indenizatórios.

Trata-se de matéria nitidamente individualizada, dependente de cognição aprofundada e contraditório específico, incompatível com apreciação incidental nos autos principais da recuperação judicial.

Além disso, a decisão anteriormente proferida já consignou expressamente que o cancelamento dos registros contratuais não implica renúncia, extinção ou supressão dos direitos creditórios eventualmente existentes em favor das contrapartes, permanecendo preservadas todas as consequências econômicas decorrentes da relação contratual.

Em outras palavras, eventual crédito decorrente de inadimplemento, multa contratual, energia de reposição, recomposição de posição, perdas e danos ou qualquer outra verba contratual permanece íntegro e poderá ser oportunamente habilitado, divergido ou discutido pelas vias processuais adequadas.

O processo recuperacional não constitui ambiente processual adequado para antecipar o julgamento de controvérsias bilaterais dessa natureza.

Por tais razões, indefiro a tutela incidental requerida por Fruticultura Malke Ltda., sem prejuízo do exercício dos direitos materiais que entender cabíveis pelas vias processuais adequadas.

Por fim, analiso a manifestação apresentada por Czarnikow Brasil Ltda.

A peticionante sustenta, em síntese, que jamais concordou com os alegados distratos, que não houve extinção válida dos contratos indicados pelas recuperandas, que o art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005 impediria alterações unilaterais das condições originalmente pactuadas e que os contratos permaneceriam plenamente vigentes, defendendo a manutenção dos registros perante a CCEE.

As questões suscitadas, contudo, já foram enfrentadas.

Este Juízo expressamente distinguiu a modificação unilateral de contratos — que efetivamente não pode ser imposta pela recuperanda nem pelo Juízo recuperacional — da situação envolvendo contratos cuja resolução, resilição, distrato ou encerramento já vinham sendo alegados e documentados pelas partes envolvidas.

Também foi consignado que a decisão não eliminou nem afastou a possibilidade de qualquer contraparte demonstrar a inexistência de distrato, a invalidade das notificações encaminhadas, a subsistência dos contratos ou qualquer outra causa apta a infirmar os efeitos pretendidos pelas recuperandas.

Ao contrário, restou expressamente ressalvada a possibilidade de discussão individualizada dessas matérias pelas vias processuais adequadas.

A manifestação da Czarnikow reproduz argumentos já apreciados na decisão anterior, sem trazer elemento novo apto a justificar sua revisão neste momento processual.

A discussão acerca da validade ou invalidade dos alegados distratos, da eficácia das notificações encaminhadas, da subsistência dos contratos e da extensão dos direitos econômicos decorrentes da relação contratual demanda análise individualizada e contraditório próprio, incompatíveis com a cognição sumária que orientou a decisão anteriormente proferida.



Assim, tomo ciência da manifestação apresentada, mantendo-se integralmente os fundamentos e conclusões da decisão proferida nos embargos de declaração, sem prejuízo do exercício, pela petionante, das medidas processuais cabíveis para defesa de seus direitos.

Diante do exposto, intinem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se especificamente acerca das alegadas cessões de direitos creditórios noticiadas pelos Fundos, indicando os contratos eventualmente abrangidos, a extensão das cessões realizadas e os reflexos jurídicos decorrentes da decisão anteriormente proferida.

Indefiro a tutela incidental requerida por Fruticultura Malke Ltda., sem prejuízo do exercício dos direitos materiais eventualmente decorrentes da relação contratual pelas vias processuais adequadas.

Tomo ciência da manifestação apresentada por Czarnikow Brasil Ltda., consignando que as matérias nela suscitadas já foram apreciadas na decisão proferida nos embargos de declaração, permanecendo íntegros seus fundamentos e conclusões, sem prejuízo da discussão individualizada das controvérsias contratuais pelas vias próprias.

4. Por fim, cumpra-se a decisão do mov.127 e demais decisões, lavrando-se termo de compromisso do AJ e devendo o AJ promover os atos necessários ao andamento do feito.

Intinem-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

Mariana Glusczynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

